



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10670.000924/2001-66  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2102-002.368 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2012  
**Matéria** ITR  
**Embargante** A.L.V. Participações Ltda.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1997

ESTADO DE EMERGÊNCIA. OCORRÊNCIA DE CALAMIDADE PÚBLICA DECRETADA PELO PODER PÚBLICO. ÁREA APROVEITÁVEL QUE DEVE SER CONSIDERADA COMO UTILIZADA NA ATIVIDADE PRIMÁRIA. GRAU DE UTILIZAÇÃO DE 100%.

Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens (art. 10, § 6º, I, da Lei nº 9.393/96), o que leva o grau de utilização da propriedade para 100%.

Embargos conhecidos em parte. Na parte conhecida, acolhidos para deferir que toda a área aproveitável sejam considerada utilizada na atividade rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte dos embargos, e, na parte conhecida, ACOLHÊ-LOS para reconhecer toda a área aproveitável como utilizada na atividade rural, levando o grau de utilização para 100%.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 10/12/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Em face do contribuinte A.L.V. Participações Ltda., CNPJ/MF nº 60.026.713/0001-56, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 04/10/2001, auto de infração (fls. 2 e seguintes), decorrente da revisão da DITR-exercício 1997, do imóvel denominado Cavalo Morto, código NIRF nº 335881-0, localizado no município de São Francisco (MG). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 8.818,54
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 6.613,90

Em um imóvel de 3.501,8 hectares, a fiscalização alterou os dados da DITR-exercício 1997 na forma que segue:

	Declarado	Alterado pela fiscalização
Área de Preservação Permanente	390,0 hectares	0
Área de Reserva Legal	710,3 hectares	0
Área de Pastagem	2.000 hectares	0

As glosas acima foram perpetradas com a seguinte motivação (fl. 4):

*O Contribuinte acima identificado informou em sua declaração de ITR do exercício de 1997 uma área de trezentos e noventa hectares de preservação permanente. No entanto, não apresentou o Ato Declaratório Ambiental do IBAMA ADA, solicitado pela intimação de fls.*

*Informou ainda outra área de setecentos e dez virgula tres hectares de utilização limitada. Intimado a apresentar a matrícula do imóvel com a averbação da reserva legal, comprovando ter averbado em cartório essa área, o contribuinte não o fez.*

*Declarou a existência de um rebanho de 522 animais de grande porte. Intimado a apresentação da ficha registro de vacinação e movimentação de gados do ano de 1996 e/ou cópia da declaração de produtor rural do ano de 1996, referente a esse rebanho declarado, também não apresentou tal documentação.*

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 1ª Turma da DRJ-Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 02.858, de 18 de setembro de 2002 (fls. 85 e seguintes).

O contribuinte foi intimado da decisão acima e interpôs recurso voluntário em 14/10/2002 (fl. 102).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. a DRJ-Brasília seria incompetente para julgar a impugnação, pois a unidade competente seria aquela do estado de localização do imóvel, especificamente as Delegacias de Julgamento de Belo Horizonte ou Juiz de Fora, ambas em Minas Gerais;
- II. para a comprovação da área de preservação permanente, é desnecessária a apresentação de ADA, exigência que não tem sede em lei;
- III. o reconhecimento da área de reserva legal independe da averbação dela no cartório de registro de imóveis;
- IV. no tocante à área de pastagens, o índice de lotação de rebanho foi estabelecido em desacordo com o que consta no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.393/96, pois não foi ouvido Conselho Nacional de Política Agrícola, como se comprova pela redação do art. 24 da IN SRF nº 60/2001, sendo certo que o fisco que fazer valer atos do Incra e do Ministério da Agricultura, editados na vigência de legislação anterior à Lei nº 9.393/96, o que não pode ser acatado, pois tais normas não foram recepcionadas;
- V. a exploração da atividade rural no imóvel foi exercida por comodatários, como se comprova pelos contratos juntados aos autos (e pelo Laudo Técnico), devendo tais áreas ser consideradas, sendo, na espécie, inexigível que o fiscalizado apresente ficha de vacinação e a declaração do produtor rural, como exigido pela fiscalização;
- VI. o imóvel esteve inserido em área em estado de emergência, como se comprova pelo Decreto municipal de São Francisco (MG) nº 611/1995, no curso do ano de 1996, sendo de rigor considerar toda área como efetivamente utilizada na atividade rural.

Em petição datada de 21/06/2003, o contribuinte informa que o imóvel tinha sido alienado ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, em 1º/06/2000, conforme se comprovava pela Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco, anexada, alienação esta ocorrida antes da autuação, não podendo o recorrente sofrer o ônus do ITR, já que na escritura não contou a comprovação da regularidade fiscal do imóvel, o que faz incidir, na espécie, o art. 130 do CTN, ou seja, qualquer ônus tributário deve ser suportado pelo adquirente. Tal ponto, registrou, tinha sido prequestionado no recurso voluntário.

Em sessão plenária de 26 de janeiro de 2006, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, pelo Acórdão nº 302-37.260, deu provimento parcial ao recurso,

para excluir do ITR as áreas de preservação permanente e reserva legal, mantendo, entretanto, a glosa da área de pastagens (fls. 251 e seguintes).

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, admitido e contrarrazoado pelo contribuinte (fls. 260 a 280 e 287 a 293).

O contribuinte foi notificado do Acórdão nº 302-37.260 em 15/06/2007, quando, além de contrarrazoar o Especial da PGFN, opôs embargos de declaração, isso em 22/06/2007 (fl. 345), apontando as seguintes omissões e contradições no Acórdão citado:

1. como o voto vencedor reconheceu que a recorrente trouxe aos autos comprovação da cessão do imóvel para o Instituto Estadual de Florestas, dado o seu interesse ecológico, de tal ponto não foi extraído sua decorrência lógica, qual seja, a exclusão de 100% do imóvel da incidência do ITR, incorrendo, assim, o aresto em clara omissão;
2. outro tema não analisado foi a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo passivo da autuação, pois o voto vencedor reconheceu a transferência do imóvel para o IEF. É certo que em 28/09/1998 houve uma alteração no contrato social da recorrente, na qual a fazenda Cavalo Morto foi transferida (via permuta) para a empresa Serra das Araras Participações Ltda., com registro no cartório de imóveis competente, sendo que, em 12/11/1998, este adquirente alienou o imóvel a José Antônio Brant de Carvalho e Anna Célio Navarro Brant de Carvalho, com averbação em 24/11/1998, sendo que posteriormente os novos proprietários venderam a referida propriedade para o IEF, não havendo nas duas alienações a prova da regularidade fiscal do imóvel, a incidir, na espécie, o art. 130 do CTN, com ônus tributário para os adquirentes. A documentação dessas alienações encontra-se anexada aos embargos;
3. no tocante à glosa da área de pastagens, o voto vencedor afirma simplesmente que, não tendo sido apresentados os documentos probatórios da existência de área destinada às pastagens, não há de se reconhecê-la. De outra banda, o voto vencido diz que o laudo apresentado comprovava todas as alegações do recorrente. Assim, há omissão no voto vencedor porque nada discorreu sobre o laudo, além de contradição entre os votos vencido e vencedor (um diz que há prova e outro diz que não). Aqui, registre-se, analisando casos praticamente idênticos da própria ALV Participações Ltda., a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes acatou os contratos de comodato celebrados, as fichas de controle do criador em nome de terceiros e as conclusões do parecer técnico preparado pelo mesmo engenheiro agrônomo que assina o laudo anexado nos presentes autos (Acórdãos 301-31.583 e 301-32.481);
4. o julgado embargado foi omissivo no tocante à declaração de estado de emergência (tópico VI do recurso voluntário), que tem como consequência considerar o grau de utilização do imóvel como de 100%. Ademais, pela Resolução nº 303-01.086, em caso similar ao presente, foi questionado a validade e os efeitos temporais do Decreto municipal de São Francisco (MG) nº 611/1995, quando a municipalidade ratificou o estado de emergência para o ano de 1995 e

também 1996, este com base no Decreto municipal nº 638/1996, que agora se junta aos autos.

Supridas as omissões e contradições acima, pede o embargante que seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

O contribuinte foi notificado da decisão embargada em 15/06/2007, sexta-feira, tendo opostos os embargos de declaração em 22/06/2007, sexta-feira (fls. 345 e 346), dentro do prazo de cinco dias constante do RICARF. Assim, tempestivos os embargos, passa-se a apreciá-los.

No **item 1** dos embargos, conforme discriminação no relatório deste voto, o embargante objetiva o reconhecimento de toda a área do imóvel auditado como de interesse ecológico, para excluí-la do ITR, apontando omissão, pois o voto vencedor teria reconhecido a cessão do imóvel para o Instituto Estadual de Florestas, razão suficiente para considerar todo o imóvel como floresta de preservação permanente.

Ora, como se vê no item III do recurso voluntário (fl. 105), bem como no item III.3 (fl. 110), lá se discute a glosa da área de preservação permanente feita pela fiscalização. Em nenhum momento o então recorrente pediu pela exclusão total do imóvel da incidência do ITR, até porque não houve qualquer majoração ou alteração na área total do imóvel, em relação ao declarado pelo contribuinte, sendo certo, ainda, que a alienação ao IEF somente ocorreu em 2000, após o exercício da autuação (1997).

Nessa conformidade, não poderia a decisão embargada excluir da incidência do ITR todo o imóvel, pela alienação ao IEF, quer porque não se pediu isso no recurso voluntário, quer porque a alienação ocorreu anos depois do exercício autuado.

Na verdade, o embargante inovou em sua argumentação, como se os embargos fossem uma via de devolutividade ampla, inclusive com instrução probatória nova, para que se assentasse que todo imóvel era de floresta de preservação permanente, o que seria absolutamente contraditório no exercício 1997, pois o próprio recorrente busca o reconhecimento de uma área de pastagens de 2.000 hectares.

Assim, a decisão embargada não incorreu em qualquer omissão, decidindo a controvérsia sobre a área de preservação permanente, inclusive dando provimento, no ponto, ao recurso.

Por tudo, aqui não se conhece dos embargos, pois não há qualquer omissão no acórdão embargado.

No **item 2** das matérias deduzidas nos embargos, o embargante quer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que houve cessão do imóvel,

sem que constasse o atestado de regularidade fiscal do ITR nos instrumentos de alienação, o que faria incidir a regra do art. 130 do CTN (parte final).

Inicialmente, vê-se que a tese da ilegitimidade acima não foi deduzida no recurso voluntário, interposto em 05/11/2002 (fl. 128), mas somente aduzida em um aditamento ao recurso voluntário, protocolizado em 28/07/2003 (fl. 164), ou seja, a alienação até pode ter sido aventada no recurso voluntário, mas em nenhum momento houve pedido para reconhecer a ilegitimidade passiva do autuado, ao argumento de que inexistiria a comprovação da regularidade fiscal nos instrumentos de alienação. E tanto assim o é que não houve qualquer item sobre ilegitimidade passiva no recurso voluntário.

Para comprovar o alegado, no aditamento ao recurso voluntário de 28/07/2003, o então recorrente trouxe uma mera certidão do cartório de registro de imóveis da Comarca de São Francisco (MG), que não descreve a escritura, e que não consta sequer o fiscalizado como transmitente (fl. 167). Agora, nos embargos, trouxe o fiscalizado a documentação que comprovaria a cadeia de transmissão até o IEF (03 alienações).

Efetivamente, o Acórdão embargado restringiu-se a debater as glosas das áreas de preservação permanente, reserva legal e de pastagens e nada versou sobre a questão extemporânea da ilegitimidade.

De fato, o Acórdão embargado foi omissivo no ponto, pois deveria ter apreciado o aditamento ao recurso voluntário, mesmo que fosse para rejeitar o aditamento, com fulcro no art. 16, § 4º, alíneas, do Decreto nº 70.235/72.

Suprindo a omissão acima, conheço dos embargos, porém entendo que não se deve acatar a inovação argumentativa (e probatória) trazida no aditamento ao recurso voluntário, pois em nenhum momento o contribuinte havia debatido essa questão no próprio recurso voluntário. Se o contribuinte tivesse de alguma forma levantado a ilegitimidade, poder-se-ia superar essa formalidade, até aceitando alguma instrução probatória que viesse a ratificar sua prévia argumentação. Porém, fluído o prazo de 30 dias do recurso voluntário, viola a higidez do processo administrativo o acatamento de novos argumentos, inclusive com instrução probatória adicional trazida nos embargos. Entendo, assim, que a questão da ilegitimidade passiva precluiu quando se encerrou o prazo de interposição do recurso voluntário, não devendo ser conhecida a petição protocolizada em 28/07/2003.

No **item 3** dos embargos, como constou no relatório, o embargante aponta omissão e contradição na decisão embargada no tocante à glosa da área de pastagens.

Primeiramente, aqui não se considerará qualquer argumento no tocante a decisões outras do CARF ou do Terceiro Conselho, pois os embargos não são um recurso de divergência jurisprudencial. Servem apenas para sanar omissões, obscuridades ou contradições.

Não me parece que haja qualquer contradição entre os votos vencido e vencedor, ou que este último tenha sido omissivo, por não ter debatido o laudo técnico.

Simplesmente, o voto vencido aceitou o laudo técnico para comprovar a área de pastagens. O vencedor, por seu turno, apesar de sucinto<sup>1</sup>, asseverou (fl. 258):

*Relativamente à glosa do DIAT entende o colegiado que, não tendo sido apresentados os documentos probatórios da*

<sup>1</sup> Assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05)001

*existência de área destinada à pastagem, não há de se reconhecê-la.*

Ora, a autuação embasou-se na ausência de apresentação da ficha registro de vacinação e movimentação de gados do ano ade 1996 e/ou cópia da declaração de produtor rural do ano de 1996, referente ao rebanho declarado, o que justificou a glosa. Por óbvio, são tais documentos probatórios que não foram coligidos aos autos e que levaram o Colegiado a manter a glosa das pastagens.

Assim, neste ponto, não conheço dos embargos.

Agora passa para a omissão final (**item 4**), pois o julgado embargado teria sido omissos no tocante à declaração de estado de emergência na localidade do imóvel, a justificar em um grau de utilização da propriedade de 100%.

Efetivamente, a decisão embargada nada versou sobre o tópico do recurso voluntário intitulado “VI — DECRETAÇÃO DE ESTADO DE EMERGÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO ITR” (fls. 126 c/c 255 a 258), incorrendo em clara omissão.

Inicialmente, o recorrente somente acostou aos autos o Decreto municipal nº 611, de 30 de junho de 1995, que declarou o estado de emergência em todo o município de São Francisco (MG).

Considerando que o Decreto municipal era de 1995 e aqui se está a debater o exercício 1997. Vê-se que o Decreto de 1995 não poderia comprovar o estado de emergência para o ano 1996, requisito necessário para considerar o grau de utilização de 100%, como descrito no art. 10, § 6º, I, da Lei nº 9.393/96. Nos embargos, o embargante supriu a insuficiência probatória acima, trazendo o Decreto municipal nº 638, de 16 de agosto de 1996, bem como declaração da Prefeitura Municipal de São Francisco, a indicar que houve a decretação do estado de emergência nos anos de 1995 e 1996 (fls. 322 e 323).

Em princípio a inovação probatória nos embargos não poderia ser acatada, como já dito, porém neste caso agora em análise, vê-se que o então recorrente pediu o reconhecimento do estado de emergência no recurso voluntário, trazendo uma prova que, posteriormente, já nos embargos, foi apenas aditada, com o fim de ratificar o seu direito. Em uma situação dessa natureza, entendo que a inovação probatória trazida nos embargos deve ser acatada, afastando os óbices do art. 16, § 4º, alíneas, do Decreto nº 70.235/72, pois apenas se completou a instrução de matéria devidamente prequestionada no recurso voluntário, que foi omissos no ponto, sem completar o julgamento, o qual deve ser agora concluído.

Indo mais além, vê-se que restou comprovado o estado de emergência no município de São Francisco no ano de 1996, que aqui se toma como o reconhecimento de calamidade para fins do ITR, fazendo incidir, na espécie, a regra benéfica do art. 10, § 6º, I, da Lei nº 9.393/96, implicando que deve ser considerada como efetivamente utilizada na atividade rural todo o imóvel auditado, levando o grau de utilização para 100%.

Ressalto que o entendimento acima, para o mesmo município de São Francisco, no exercício 1997, foi reconhecido no Acórdão nº 303-34.481, sessão de 04 de julho de 2007, com os fundamentos que se colacionam abaixo:

(...)

*Resta, ainda, o exame das glosas das áreas de produtos vegetais e de pastagens declaradas, informações fundamentais para a determinação do grau de utilização do imóvel rural.*

*Nesse particular, merece ser destacada a resposta à segunda diligência à repartição de origem. Naquela ocasião, a recorrente oferece e a autoridade preparadora acosta aos autos documento firmado pelo prefeito municipal no qual declara a vigência do Decreto 611, de 30 de junho de 1995, até a data da edição do Decreto 638, de 16 de agosto de 1996, que decreta nova situação de emergência, por 150 (cento e cinquenta) dias.*

*No entanto, aparente falta de lógica exsurge do confronto entre os documentos de folhas 278 a 280, senão vejamos: o Decreto 611, de 1995, declara estado de emergência no município enquanto persistirem os motivos nele indicados, mas o documento de folha 278, repito, declara a vigência do Decreto 611, de 1995, até a data da edição do Decreto 638, de 1996, que decreta nova situação de emergência, por 150 (cento e cinquenta) dias.*

*A ilogicidade se faz presente em face da similitude de motivos para a decretação do estado de emergência em cada um dos decretos: se os motivos que deram origem ao Decreto 611, de 1995, ainda perduravam na data da expedição do Decreto 638, de 1996, desnecessário o segundo decreto.*

*Apesar disso, perante o silêncio da autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo, ultrapasso a carência de lógica e considero comprovada a inserção do imóvel rural em área declarada em estado de emergência durante todo o ano de 1996, provocado por estiagem prolongada com sério comprometimento dos poucos mananciais de superfície, redução da vazão dos poços artesianos e frustrações de safras dos agricultores e pecuaristas.*

*Porquanto, forte na determinação contida no artigo 10, § 6º, inciso I, da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e desconsiderando a divergência de terminologia entre "estado de emergência" e "estado de calamidade", considero como efetivamente utilizado o imóvel rural objeto deste litígio e indevidas as glosas das áreas de produtos vegetais e de pastagens.*

*Com essas considerações, no mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência as parcelas relativas às glosas das áreas de preservação permanente, de produtos vegetais e de pastagens.*

No ponto, conheço dos embargos para reconhecer a incidência da regra do art. 10, § 6º, I, da Lei nº 9.393/96 no caso vertente, implicando que se deve reconhecer toda a área aproveitável como utilizada na atividade rural, levando o grau de utilização para 100%.

Processo nº 10670.000924/2001-66  
Acórdão n.º **2102-002.368**

**S2-C1T2**  
Fl. 6

---

Ante o exposto, conheço em parte dos embargos para reconhecer toda a área aproveitável como utilizada na atividade rural, levando o grau de utilização para 100%.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

CÓPIA